



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721209/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.255 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOAO BATISTA DOS SANTOS MILITÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se a exigibilidade de crédito tributário quando os alegados créditos a compensar não tenham sido objeto de pedido de compensação formulado com a observância dos requisitos legais pertinentes.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado contesta o lançamento do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 49.815,87, pagos pela Prefeitura da Camaçari (BA). Havia declarado somente rendimentos de R\$ 41.433,00, pagos pelo Ministério da Saúde. Argumenta, em síntese, que, como servidor federal, não lhe poderia ser descontada a contribuição previdenciária concomitantemente pela União e pela prefeitura. Requer que os descontos previdenciários indevidos sejam apurados pela Receita Federal e compensados com o imposto aqui exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se a exigibilidade de crédito tributário quando os alegados créditos a compensar não tenham sido objeto de pedido de compensação formulado com a observância dos requisitos legais pertinentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2012 (e-fls. 39), o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2012 (e-fls. 37), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, direito de compensação do crédito existente com o débito em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$49.815,87.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto (ora grifado):

Voto

...

O interessado não contesta a procedência do lançamento. Apenas alega que teria direito a compensar o imposto com descontos de contribuição previdenciária que procura demonstrar indevidos, incidentes sobre os salários recebidos do Ministério da Saúde em concomitância com a contribuição incidente sobre os rendimentos pagos pela Prefeitura de Camaçari. **Não cumpre, porém, o disposto do art. 74 da Lei 9.430/1996, que determina que o pedido de compensação seja formulado por meio de declaração própria** (§ 1º), representando *confissão de dívida* (§ 4º), estando ainda o eventual crédito postulado indevidamente ou indeferido sujeito à multa isolada de 50%, conforme § 15 (incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima